



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

AV. ERASMO BRAGA, 115, LAMINA CENTRAL - Bairro: Centro - CEP: 20020903 - Fone: 21 31332185 - Email: cap07vemp@tjrj.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 3013248-03.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ

REQUERIDO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se tutela antecipada em caráter antecedente proposta pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCON/RJ em face de UNIMED-FERJ, objetivando, em síntese, que a ré seja compelida “a prover a imediata cobertura de atendimento oncológico aos seus consumidores, na exata medida do preceituado pelo médico assistente compreendendo, a título exemplificativo, acesso a tratamento quimioterápico, radioterápico, imunobiológico, entrega de medicação e marcação de exames/consultas na prazos definidos pela normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada conduta praticada em desconformidade”.

Afirma, para tanto, que, no dia 01 de setembro de 2025, recebeu inúmeras denúncias em seus canais de atendimento, relatando que centenas de beneficiários de planos de saúde comercializados pela ré portadores de câncer vêm sofrendo descontinuidade em tratamento vital a sua saúde e dignidade.

Narra que a ré promoveu o descredenciamento de sua rede voltada ao atendimento oncológico, que era prestado em diversos estabelecimentos, em prol da unificação do atendimento em um único lugar, o denominado “Espaço Cuidar Bem”. No entanto, assevera que o novo espaço não foi suficiente para absorver todos os beneficiários que necessitam da prestação dos serviços, privando-os não só do atendimento necessário (consultas e exames), mas também do tratamento medicamentoso respectivo. Junta documentos.

Assim brevemente relatados, DECIDO.

Neste juízo de cognição sumária, reputam-se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipatória, de forma diversa da pretendida.

Verossímeis as alegações autorais, na medida em que a autora logrou demonstrar que houve o descredenciamento de diversos estabelecimentos conveniados à ré, com a posterior unificação no “Espaço Cuidar Bem” – sem que, contudo, a demanda dos usuários tenha sido devidamente absorvida e, aparentemente, tenha havido autorização da ANS, nos termos do art. 10 da Resolução Normativa nº 585/2023.

Foram coligidos inúmeros vídeos que contém denúncias dos consumidores, bem como o procedimento fiscalizatório realizado pela autarquia (Evento 1, PRODCAM6), além de inúmeras reportagens que corroboram para o aqui fora relatado (Evento 1, Anexos 3, 4 e 5) que corroboram para o alegado na inicial.

Patente, outrossim, o perigo de dano, uma vez que os pacientes, a despeito do pagamento das respectivas mensalidades, vêm sendo ceifados de tratamento essencial e digno. É óbvio que a interrupção do tratamento e o descredenciamento da rede – com a modificação para um único local que seja – tem o condão de pôr em risco a vida dos pacientes que dependem do tratamento para combater a doença. Mesmo porque exige deslocamento (de pacientes de todo o Estado!) para uma única unidade de saúde.

Contudo, a tutela não pode ser deferida nos exatos termos requeridos. Assim porque o pedido está atrelado a receitas subscritas por médicos assistentes, que são individuais de cada paciente, cuja higidez o juízo não pode conferir antecipadamente neste processo, tampouco presumir integralmente relacionados ao tratamento oncológico.



Noutras palavras, o que se está tentando evitar é que a ré seja compelida a custear medicamentos que, apesar de contribuírem para a melhora na saúde dos pacientes, fujam da categoria de antineoplásicos – que são os únicos que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, estão os planos de saúde obrigados a fornecer. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA . SÚMULA N. 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, fica esvaziada a finalidade dos embargos de divergência de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. Incidência da Súmula n . 168 do STJ. 2. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EREsp: 1931889 SP 2021/0104617-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/06/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/06/2024)

Deste modo, a cobertura de atendimento/fornecimento de medicamentos deve se ater à finalidade oncológica.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA de forma diversa da pretendida, a fim de que a ré promova, em 24h (vinte e quatro horas), a cobertura de atendimento oncológico, inclusive fornecimento de medicamentos antineoplásicos aos seus consumidores, sob pena de multa cominatória única no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Venha, pelo autor, o aditamento da inicial em quinze dias, na forma do art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se o réu, com urgência, via Oficial de Justiça de plantão. Serve a presente como mandado.

Tendo em vista que a audiência do art. 334 do CPC está sendo dispensada neste ato, o juízo oportunizará ao réu, se porventura recebido o aditamento da inicial, o respectivo prazo para contestar.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GASTESI CHEVRAND, Juiz de Direito**, em 02/09/2025, às 15:51:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190000628015v3** e o código CRC **7f00ecf3**.

3013248-03.2025.8.19.0001

190000628015 .V3